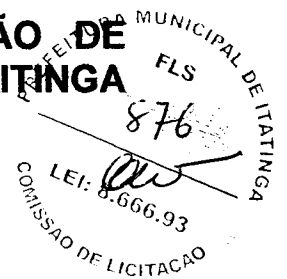


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA CEARÁ.



Tomada de preços nº 1211.01/2018/ TP

G. R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ n. 13.081.242/ 0001- 07, localizada a BR 116, n.3020A, bairro Cajazeiras, Fortaleza-CE, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, por intermédio de seu sócio que abaixo assina, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que inabilitou a empresa **GRS SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME** e habilitou a empresa **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S A**, já qualificada no processo epigrafado, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O município de Itaitinga publicou edital de tomada de preços para contratação de empresa especializada dos serviços de coleta de lixo hospitalar nas unidades básicas de saúde e no hospital municipal de Itaitinga-Ceará.

Na fase de habilitação, a presidente da Comissão decidiu inabilitar a empresa GRS com o fundamento de que a empresa teria descumprido o item 4.2.4.7.2 do edital.

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS
CNPJ 13.081.242/0001-07
ROD. BR 116, nº 3020 A - Cajazeiras
Fortaleza - CE, CEP 60.864-012
Fone: (85) 78125068 - Rádio ID 123*16955

Além disso, na mesma decisão, a presidente da Comissão decidiu, habilitar a empresa Marquise serviços ambientais S.A., mesmo quando ela infringiu diversas outras normas editalícias as quais a frente se passa a expor.



Portanto, inconformado com o resultado da licitação, a empresa GR Saraiva apresenta suas razões recursais.

PRELIMINARMENTE

Prima facie, cumpre-nos ressaltar que houve a publicação da decisão no dia 4 de Janeiro de 2019, porém, apenas no dia 10 de janeiro de 2019, foram franqueadas cópias dos Autos administrativos.

Portanto, o início do prazo para apresentação do recurso deve ser iniciado apenas em que foram fornecidas as cópias do processo.

Levando-se tal prazo em conta, se tem o esvaziamento do prazo apenas no dia 16 de janeiro de 2019.

DAS RAZÕES DE RECURSO

DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GRS:

A presidente da Comissão motivou a decisão de inabilitação da empresa GR, por ela ter apresentado licença ambiental de operação da empresa Limptudo, e por tal licença supostamente estar vencida no ano de 2016, ocorre, que conforme consta dos autos as licenças apresentadas estão acompanhados do seu **requerimento de renovação protocolado 120 dias antes do vencimento de seu prazo de validade (protocolo as folhas 236 dos autos).**

Portanto, a licença ambiental apresentada na licitação pela empresa GRSARAIVA, está **Plenamente em vigor** conforme a lei complementar Federal 140/2011, in verbis:

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS
CNPJ 13.081.242/0001-07
ROD. BR 116, nº 3020 A - Cajazeiras
Fortaleza - CE, CEP 60.864-012
Fone: (85) 78125068 - Rádio ID 123*16955

LC140/2011:



Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

CONAMA 237/97:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Noutro giro, não pode a administração pública não acatar a licença ambiental apresentada, primeiro que está em pleno vigor, e segundo é de uma empresa que faz parte do mesmo grupo econômico da empresa GR Saraiva e mantém, inclusive contrato de prestação de serviço entre elas para tratamento dos resíduos por ela coletado.

Inferre daí, que a comissão licitante utilizou dois pesos e duas Medidas, quando da análise da documentação apresentada pelas licitantes. No caso da empresa Marquise, tendo em vista que ela também apresentou licença ambiental de uma segunda empresa de seu grupo econômico, a licença foi acatada, já com a empresa GRS, foi motivo para sua inabilitação.

Ainda, no mesmo quesito, o contrato de prestação de serviço apresentado entre as duas empresas, GRS e limptudo, foi assinado quando a sócia Girlene Saraiva tinha plenos poderes para tanto. O fato de, atualmente, ela não ter poderes para administração, não invalida o referido contrato que foi firmado quando ela, Girlene, tinha poderes para tanto. ~~Amudança da gestão da pessoa jurídica~~

não inviabiliza os atos perfeito praticados pela gestão anterior, a qual pelo decurso do tempo foi substituída, para tanto o contrato continua em pleno vigor.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que as folhas 230 e 231 consta aditivo ao contrato de prestação de serviço, assinado pelo atual administrador senhor Edmilson. Portanto, não há o que se falar de invalidade contratual por falta de representação legítima.

Não pode ainda essa comissão utilizar de formalismo exagerado na motivação para inabilitar a empresa GR, consoante diversos julgados do TCU, TCE e tribunais pátrios.

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA HABILITADA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA MANTER A SENTENÇA. 1. A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata da Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. 2. A formalidade exigida da Impetrante data da emissão do CNPJ é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público que, na hipótese, consiste na obtenção do menor preço. 3. Sentença confirmada.

(TJ-ES - Remessa Necessária: 00017263120158080019, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/12/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Hipótese em que

CNPJ 13.081.242/0001-07

ROD. BR 116, nº 3020 A - Cajazeiras

Fortaleza - CE, CEP 60.864-012

Fone: (85) 78125068 - Rádio ID 123*16955

resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 3. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a... liminar no mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).

(TJ-RS - AI: 70077408599 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 23/05/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018)

Por fim, a comissão elevou como motivo para inabilitar empresa GR, o fato de um contrato de prestação de serviço com aterro sanitário ser assinado pela empresa Marquise ambiental S.A quando poderia ser assinado pela ecofor, afirmou ainda, que tal fato gerou conflito de informação.

O aterro Sanitario Metropolitano de Caucaia é um equipamento PÚBLICO, concedido a empresa **ECOFOR.**

Ocorre que Marquise Ambiental e Ecofor são empresas pertencente ao mesmo grupo econômico, dessa motivação, infere-se que eventuais erros na indicação de qual empresa jurídica deve servir a população é da própria concessionária, que inclusive está participando do certame.

Estranha a essa recorrente, que o possível erro da concessionária na confecção do contrato com a empresa GR, venha, coincidentemente, beneficiar empresa do mesmo grupo econômico em processos licitatórios, como está ocorrendo agora.

Esclarece-se ainda que tais tipos de atitudes torpes deve ser combatida por essa comissão, onde o agente da torpeza, no caso



as empresas Marquise, não pode se aproveitar do resultado de seu ato.

Ressalte-se ainda que não cabe a empresa GRS indicar a concessionária de serviços públicos qual empresa deva figurar nos contratos firmados com os particulares, presumindo-se que os atos pela concessionária de serviço público deve ser revestido de legalidade, por óbvio.

Nesse sentido, cabe a essa comissão o dever de diligenciar a empresa concessionária do aterro sanitário ASMOC para saber se o contrato, com a empresa GRS está em pleno vigor, e não, havendo conflito de informações presumi-la errada e inabilitar a empresa, já que disputa de preços é salutar para economia do ente licitante.

Ressalta-se ainda, que o Instituto da diligência não é mera liberalidade da administração pública, **mas dever institucional** ao segmento dos princípios da administração pública, quais sejam; legalidade, eficiência e boa-fé administrativa.

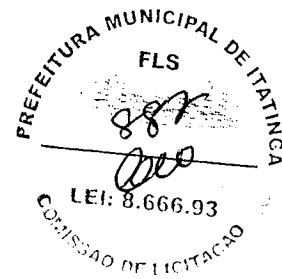
Nesse sentido, obriga-se a administração pública, representada nessa comissão de licitação, o dever de diligenciar a empresa concessionária do aterro sanitário Asmoc, que é empresa do mesmo grupo está participando nessa licitação, para saber se o contrato está válido nos termos apresentados.

Esclarece-se ainda, que mesmo não sendo pessoa jurídica de direito público, a concessionária presta diretamente serviço público, e, havendo necessidade de esclarecimento com outro órgão público é obrigação dessa comissão de licitação efetuar diligência.

Esclarece-se ainda, que a juntada de contrato com o aterro sanitário presume-se a autorização para usá-lo, diga-se o contrato não é mera autorização de uso, mas obrigação de uso, caso a contratada se negue há meios legais de obriga-la, a mera autorização pode ser desfeita a qualquer tempo e não gera a segurança que busca o edital, não pode a empresa GRS ser inabilitada com tal fundamento.

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S A

A empresa Marquise nao poderia ter sido considerada habilitada por essa comissão de licitação, por ter cometido infração dos seguintes itens constantes do edital:



1. Item 4.2.2.6:

ATENÇÃO*****

A empresa Marquise apresentou licença sanitária vencida, com validade até o dia 10.04.2018, portanto contrário disposição do edital. (Folhas 330).

Não completado o quesito de habilitação jurídica deve ser rechaçado os documentos apresentados pela empresa Marquise e procedida sua inabilitação.

2. item 4.2.3.1, a)

A empresa marquise também descumpriu o item de regularidade fiscal, tendo em vista e a Certidão de quitação positiva com efeito de negativa apresentada pela empresa, está condicionada a validade de decisão judicial, conforme informação de roda pé.

Compulsando-se os autos judiciais indicados na certidão, tudo por via eletrônica e por meio de consulta pública, o que demonstra a possibilidade da comissão de averiguar sem maiores esforços, se descobriu que a ação foi extinta por desistência da parte autora.

Nesse sentido, não há mais nenhuma decisão que acautele a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa estando a empresa Marquise como devedora do fisco Federal.

Para tanto, basta que essa comissão faça a consulta junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, **imprestável a certidão apresentada pela empresa licitante** devendo ser considerada inabilitada por não cumprir o quesito de habilitação fiscal exigido pelo edital.

3. item 4.2.4.1

Os acervos técnicos apresentados pela licitante Marquise Serviços ambiental S.A, as fls. 102, 138 e 141, devem ser ~~averbados no GREA - GE para ter eficácia plena nesse Estado, porem so constam com registro no CREA-RN.~~

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS
CNPJ 13.081.242/0001-07

ROD. BR 116, nº 3020 A - Cajazeiras
Fortaleza - CE, CEP 60.864-012
Fone: (85) 78125068 - Rádio ID 123*16955

É, inclusive, o que ordena o item editalício epigrafado que faz menção direta a necessidade de registro/averbação no CREA-CE, além de ser ato contra Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

4. item 4.2.5.6 a)

Ainda em análise o documento de habilitação apresentado, quanto ao quesito de habilitação técnica, a empresa Marquise apresentou atestado de capacidade técnica estranho aos documentos de habilitação, explica-se:

O atestado apresentado é de outra pessoa jurídica, a Construtora Marquise S.A, que tem outro CNPJ, esta situado em outro endereço e tem patrimônio diferente da empresa Marquise Ambiental S.A.

Diante de tal fato, a licitante recorrida tenta criar um liame apresentando documentos de cisão empresarial.¹

Nobre julgador, a cisão empresarial, conforme conceito em lei nada mais é que transferência de patrimônio de uma empresa para "CRIAÇÃO" de outra empresa, não podendo ser entendido por essa comissão que ambas são a mesma pessoa jurídica.

Além disso, como se não bastasse, os atestados não contem a especificação principal do serviço a ser prestado, quais sejam "A COLETA E TRANSPORTE de resíduos", mas tão somente o serviço de tratamento, o que fere diretamente a regra expressa do edital que veda apresentação de tal tipo de atestado.

Por obvio motivo, a empresa Construtora Marquise não fazia coleta e transporte de residuos perigosos, mas apenas tratava os residuos que recebiam de empresas coletoras e transportadoras no equipamento concedido pelo município de Fortaleza.

Frise-se tudo isso apenas a empresa Construtora Marquise e nunca a Marquise Ambiental S.A, esclarece-se que mesmo com cisão empresarial, nunca a empresa Construtora Marquise poderia, sem consentimento do órgão publico, em cisão, transferir a concessão publica a uma outra pessoa juridica, mesmo que pertencente ao seu grupo.

¹ Lei 6404/76 Art. 229. A cisão é a operação pela qual a ~~companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, quando se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão~~

3

Nesse interim, há de se mencionar, que atualmente sequer equipamento de incineração tem a construtora marquise, muito menos a marquise Ambiental S.A, ora recorrida, tendo em vista que seu contrato com o município de Fortaleza está vencido e foi cassado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme decisão que ora se anexa.

Ainda, quanto ao Atestado a própria Emlurb (empresa de Limpeza urbana), ao qual expediu o termo de capacidade tecnica era que coletava e transportava o resíduo até o incinerador público.

PORTANTO A MARQUISE AMBIENTAL S.A NEM MESMO A CONSTRUTORA MARQUISE S.A TEM CAPACIDADE TÉCNICA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS, MAS, APENAS A CONSTRUTORA MARQUISE, QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME, DETINHA A EXPERIENCIA DE "GERENCIAMENTO" DO INCINERADOR DE FORTALEZA LOCAL ONDE ERA REALIZADO O TRATAMENTO DE RESIDUO.

PROVA DISSO É O CONTRATO DO MUNICIPIO DE FORTALEZA COM A CONSTRUTORA MARQUISE S.A AO QUAL TEM COMO NÚCLEO OBJETO APENAS O TERMO GERENCIAMENTO DO CTRP.

ESCLARECE-SE CONFORME NORMA DE EDITAL, QUE É VEDADA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO E EXPERIENCIA EM GERENCIAMENTO DE RESIDUOS. ITEM 4. 2.4.5.

5. item 4.2.4.7.1

A licença de incineração apresentada pela empresa Marquise Serviços Ambientais S.A está no nome de uma outra pessoa juridica, e, ainda, mesmo levando-se em conta as ressalvas, dispostas na licença, o CNPJ, condizente é da filial e não do estabelecimento ao qual disputa o presente certame, o que vai de contra ao item 4.2.6.7 do edital, que ordena que os documentos sejam apresentados todos da matriz ou todos da filial.

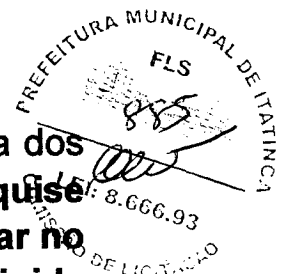
6. Item n. 4.2.4.7.2

~~Outro fato estranho nos autos é que o sócio da empresa que gerencia o aterro sanitário Asmoc, Sócio da Ecolor, é o mesmo~~

G.R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS
CNPJ 13.081.242/0001-07

ROD. BR 116, nº 3020 A - Cajazeiras
Fortaleza - CE, CEP 60.864-012
Fone: (85) 78125068 - Rádio ID 123*16955

sócio da empresa Marquise Serviços Ambientais S.A, e consta dos autos uma **auto- autorização, o Diretor Geral Da Marquise Ambientais assinando autorização da empresa dele adentrar no Aterro gerenciado por uma outra empresa, também dirigida por ele.**



A autorização deve ser tida como suspeita, por ter interesse direto no caso.

DO PEDIDO

Portanto, diante de todo exposto se requer que seja modificada a decisão da comissão de licitação, para habilitar a empresa **G. R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME** e inabilitar a empresa **MARQUISE AMBIENTAL S.A** pelas razões e nos itens expostas.

Pede-se deferimento.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2019.

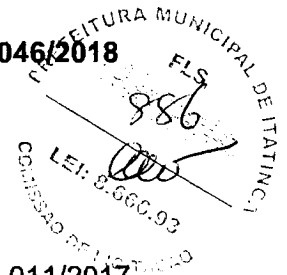

G. R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA-ME

Yamba Carla Lara Pereira - sócia proprietária

PROCESSO Nº 02351/2018-2

CERTIFICADO Nº 0046/2018

**ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**



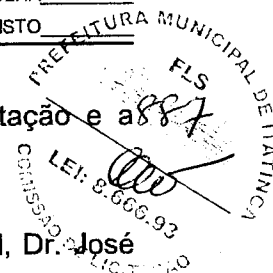
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS PERIGOSOS. DISPONIBILIDADE DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DE CERTAME. GRAVE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ATO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. MULTA. PEDIDO DE LIMINAR.

1 INTRODUÇÃO

1 Trata-se de Representação, **com pedido de medida cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – MPE/TCE, por meio do Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, no uso das atribuições previstas no art. 76 da Lei Estadual nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, na qual alega possíveis irregularidades e ilegalidades no edital de Concorrência Pública nº 011/2017, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, objetivando a contratação dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde gerados pelas unidades de saúde e hospitais da Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), bem como do gerenciamento, operação e manutenção do centro de tratamento de resíduos perigosos – CTRP.

2 Considerando o disposto no art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ainda aplicável em face do que dispõe a EC nº 92/2017, bem como a distribuição das relatorias dos municípios cearenses, ocorrida na sessão plenária de 29/08/2017 a Secretária-Geral em exercício, Sra. Raquel Almeida Brasil, por meio do Despacho nº 01084/2018, de 15/03/2018, encaminhou o feito ao gabinete do Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa, relator dos processos referentes ao Município de Fortaleza, exercício de 2017.

3 Por meio do Despacho Singular nº 00913/2018, de 06/04/2018, o Exmo. Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante, após análise prefacial dos autos e constatado que o certame, apesar de deflagrado em 2017, foi adjudicado e homologado em 2018, cabendo a relatoria ao Relator das Contas do Município de Fortaleza para o exercício de



2018, encaminhou os autos à Secretaria-Geral para reatuação da Representação e a redistribuição para o Relator competente.

4 Por meio do Despacho nº 01521/2018, de 09/04/2018, o Secretário-Geral, Dr. José Teni Cordeiro Júnior encaminhou os autos ao Conselheiro Alexandre Figueiredo, relator dos processos referentes ao Município de Fortaleza, exercício 2018, para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias, observando o pedido de medida cautelar.

5 Por meio do Despacho Singular nº 00954/2018, de 09/04/2018, o Exmo. Relator, Conselheiro Alexandre Figueiredo, remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo para exame da matéria.

6 Por meio do Despacho nº 0053/2018, de 12/04/2018, o Secretário Adjunto de Controle Externo – Sr. Eugênio de Castro e Silva Menezes, encaminhou os autos à Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos, para adoção das providências na urgência que a matéria requer.

7 Às 8h23 do dia 13/04/2018, a Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos tramitou os autos para a Diretoria de Controle Especializado, para novo encaminhamento. Às 8h24, da sexta-feira, do dia 13/04/2018, o processo foi tramitado para a Gerência de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente, para a sua instrução inicial.

2 HISTÓRICO

8 Na peça inaugural, o Ministério Público Especial junto ao TCE, após análise promovida no Portal da Transparência dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, verificou irregularidades na Concorrência Pública no 011/2017 (Doc. 1), lançada pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SCSP) da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que tem por objeto a contratação dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde gerados pelas unidades de saúde e hospitais da Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), bem como do gerenciamento, operação e manutenção do Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos – CTRP, motivo pelo qual se realizou a abertura da Notícia de Fato nº 03/2018. Concluiu o MPE/TCE pela existência de graves irregularidades no certame, quais sejam: A) DISPONIBILIDADE DE USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS; B) CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA; C) NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO; E D) NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO CORRESPONDEM À REALIDADE DE MERCADO.

9 Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, o MPE/TCE evidenciou irregularidades na Concorrência Pública no 011/2017, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, razão pela qual requereu ao Tribunal de Contas do Estado a adoção imediata das medidas pertinentes.

3 DOS FATOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

10 Aponta o MPE/TCE as seguintes irregularidades em sua petição inicial:

[...]

II.1. DISPONIBILIDADE DE USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS

Da análise dos documentos relativos à fase interna e externa da Concorrência Pública no 011/2017, verifica-se que o objeto licitado engloba a disponibilidade de bens públicos (Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos – CTRP e equipamentos que o integram) a empresa privada, para uso privativo, com o objetivo específico de explorar serviço de utilidade pública, qual seja, o tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde e perigosos.

[...]

Ocorre que, de acordo com os arts. 157, 158 e 159 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, autorizada por lei e realizada por meio de concorrência, in verbis:

Art. 157 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 158 – A concessão de uso de bens públicos dominiais e dos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 159 – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legislação vigente.

Nos documentos constantes no procedimento licitatório, não há nenhuma justificativa que fundamente a contratação fora dos moldes estabelecidos por lei, razão pela qual a contratação em tela se revela ilegal e não pode prosperar.

Do exposto, este MPC requer ao TCE/CE que determine, liminarmente, à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SCSP) que proceda à anulação da Concorrência Pública nº 011/2017 e, por consequência, dos eventuais contratos dela decorrentes.

II.2. MODELO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICO. DA POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PELO USO E EXPLORAÇÃO DO BEM PÚBLICO PELO SETOR PRIVADO

Da análise do modelo de contratação licitado pela SCSP, verificou-se que, embora o objeto tenha a finalidade prioritária de atender a demanda das

unidades de saúde municipais, o CTRP possui capacidade muito superior à utilizada pela Prefeitura de Fortaleza, de forma que o Edital permite a sua utilização para a prestação dos serviços a outros Órgãos, bem como ao setor privado, mediante remuneração livremente negociada entre as partes.

Sob esse aspecto, não se mostra razoável que a Administração disponibilize um equipamento público a empresa privada, SOB A FORMA NÃO ONEROSA', e permita que este seja utilizado para atender também a outros clientes, públicos e privados', aparentemente sem qualquer retorno ou espécie de compensação para os cofres públicos.

Vale destacar que, de acordo com os dados informados no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Fortaleza, publicado em 2012, A EMPRESA RESPONSÁVEL POR OPERAR O CTRP (MARQUISE) ARRECADAVA À ÉPOCA, EXCLUSIVAMENTE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A UNIDADES ESTADUAIS DE SAÚDE E A PARTICULARES O MONTANTE DE R\$ 12.781.164,55/ANO, enquanto que o custo de inertização dos resíduos de saúde municipais representavam RS 1.109.635,01/ano.

[...]

NA VERDADE, O MODELO UTILIZADO NO EDITAL REPRESENTA VERDADEIRA BENESSE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO AO PARTICULAR, NA MEDIDA EM QUE DISPONIBILIZA, GRATUITAMENTE, UM BEM PÚBLICO A PARTICULAR PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE QUE LHE CONFEREM LUCROS DE GRANDE MONTA. Assim, além de pagar pela parte dos serviços que lhe são prestados, a Prefeitura de Fortaleza não tem nenhuma participação nos lucros auferidos pelo particular, o que constitui verdadeiro prejuízo ao erário, quando considerado o potencial valor que poderia ser arrecadado aos cofres municipais se o referido bem público estivesse sendo bem explorado.

[...]

Diante do exposto, uma vez comprovada que a contratação em comento é antieconômica para a Administração, faz-se necessário que o TCE/CE determine ao atual gestor da SCSP que adote as providências necessárias à anulação do certame e dos eventuais atos contratuais dele decorrentes.

II.3. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

No que se refere ao escopo do objeto licitado, verifica-se que o certame contém dois serviços (1. Gerenciamento, Operação e Manutenção do CTRP; e 2. tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde gerados pelas unidades de saúde e hospitais da Prefeitura Municipal de Fortaleza) que estão sendo contratados conjuntamente, em ofensa aos termos do art. 23, §10 da Lei 8.666/934 e na vasta jurisprudência que envolve a matéria.

[...]

Conforme já explicitado no tópico anterior, a contratação em tela envolve a disponibilidade de uso de bem público a particular para atendimento de uma finalidade específica, de modo que a parte referente ao serviço de gerenciamento, operação e manutenção do CTRP deveria ter sido objeto de uma concessão ou permissão. Nesse contexto, vislumbra-se que os serviços de tratamento e destinação final dos resíduos de saúde deveriam ser objeto de contratação distinta (através de licitação, caso existam vários

prestadores, ou de contratação direta, caso se enquadre em alguma das hipóteses legais)

Ainda relacionado à irregularidade tratada neste tópico, da análise da Ata da Sessão de Abertura do certame é possível verificar QUE NÃO HOUVE COMPETITIVIDADE NO CERTAME, uma vez que a única participante foi a empresa Marquise, detentora dos serviços há anos, e que sua proposta, no montante de R\$ 2.283.600,00, representou uma ínfima redução (0,5%) em relação ao valor total estimado.

Tal fato somente reforça que o modelo de contratação formatado pela Prefeitura de Fortaleza não privilegia o princípio da ampla competitividade e da economicidade, uma vez que aparentemente só há uma empresa interessada no objeto e, portanto, não há disputa que estimule a redução dos valores ofertados.

Nesse sentido, face à flagrante irregularidade consistente na indevida contratação agrupada dos serviços objeto da Concorrência Pública no 011/2017, este MPC requer que o TCE/CE determine a anulação do mencionado certame e dos eventuais atos de contratação dele decorrentes, vez que contrário ao regramento estabelecido pela Lei de Licitações.

II.4. IRREGULARIDADE NA ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES CORRESPONDEM À REALIDADE DE MERCADO.

[...]

No tocante a estimativa de preços, constante na fase interna da licitação em comento, percebe-se que os valores foram estabelecidos mediante uma composição de preços, entretanto não há nos autos do procedimento Licitatório (Doc. 04) nenhuma indicação da origem dos valores utilizados, se foram extraídos de tabelas de preços referenciais, obtidos por meio de cotações usuais de mercado ou a partir de outros parâmetros.

Nesse sentido, não há como afirmar, com a segurança necessária, que os valores dos itens constantes na composição de preços correspondem, de forma fidedigna, aos praticados no mercado, o que macula a transparência do ato administrativo.

Nesse sentido, o procedimento licitatório se encontra irregular, tendo em vista que o vício está na origem da instrução e diz respeito ainda à etapa de planejamento da licitação, de modo que todos os atos posteriores à fase interna e dela decorrentes restam comprometidos.

Pelo exposto, a irregularidade consistente na inadequada instrução da estimativa de preços do certame afronta as normas e princípios albergados pela Lei de Licitações, bem como a orientação jurisprudencial acerca da matéria, razão pela qual este MPC requer a anulação do certame e dos atos dele decorrentes.

[...]

11 Segue o MPE/TCE discorrendo sobre o Pedido Liminar, afirmando que, no caso em epígrafe, estão presentes os requisitos autorizativos da concessão liminar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Entende o MPE/TCE que este Tribunal determine liminarmente a suspensão de qualquer ato relativo à contratação da empresa

vencedora da Concorrência Pública nº 011/2017, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, visando a prestação dos serviços a ela relacionados, até ulterior decisão plenária do TCE/CE.

12 Ao final, o MPE/TCE requer:

[...]

IV – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer o Ministério Público de Contas que:

A) seja recebida a presente Representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

B) o TCE/CE determine **liminarmente** a suspensão de qualquer ato relativo à contratação da empresa vencedora da Concorrência Pública no 011/2017, visando a prestação dos serviços a ela relacionados, até ulterior decisão Plenária;

C) em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta exordial, seja procedida a **AUDIÊNCIA do Sr. João Aguiar Pupo, atual gestor da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SCSP)**, para fins de apresentação de razões de justificativas, acompanhadas da documentação que se faça pertinente, acerca das irregularidades apontadas na presente Representação.

No mérito, após a instrução do presente feito, este *Parquet* de Contas requer que o Colendo Tribunal de Contas que:

D) determine à SCSP a anulação da Concorrência Pública no 011/2017, posto que manifestamente ilegal;

E) seja aplicada a multa que trata o art. 56, inciso II e III, da Lei 12.160/93 ao gestor responsável, tendo em vista a ocorrência de grave infração à norma legal e ato ilegítimo que resultou em dano ao erário;

Por fim, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, nas fases próprias do processo, após a apresentação de alegações de defesa.

[...]"

4 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13 Conforme art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95, concomitante com o art. 25, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, compete ao Ministério Público Especial representar, motivadamente, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

14 Segundo o art. 21-A da Lei nº 12.509/95, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida

cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

15 Com isso, verifica-se que o autor da presente Representação possui legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas e que as irregularidades apontadas, além de apresentarem dissonância com o arcabouço legal vigente, denotam um possível prejuízo ao erário municipal.

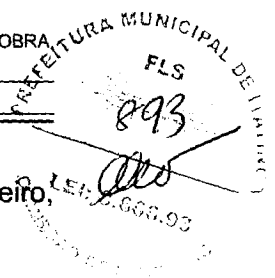
5 EXAME TÉCNICO

16 Preliminarmente, registre-se que a presente Representação do MPE/TCE vem cumulada com pedido de medida cautelar, visando à suspensão da Concorrência Pública nº 011/2017, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, objetivando a contratação dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde gerados pelas unidades de saúde e hospitais da Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), bem como do gerenciamento, operação e manutenção do centro de tratamento de resíduos perigosos – CTRP – ocasião em que este órgão técnico, em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passa imediatamente a manifestar-se sobre o pedido cautelar.

5.1 DA “FUMAÇA DO BOM DIREITO” E DO “PERIGO DA DEMORA”

17 Em juízo de admissibilidade, vê-se que o processo tem natureza de Representação, com amparo: **na Lei Orgânica do Município de Fortaleza**, nos seus arts. 157 a 159, que tratam do uso de bem público municipal por terceiros; **no Princípio Constitucional da Economicidade**, previsto em conjunto com os demais princípios nos artigos 74, item II, e 70 da mesma Carta Magna, que dispõem sobre os aspectos do exercício das funções dos controles interno e externo; **na Lei Federal nº 8.666/1993, especificamente no seu art. 23, §1º**, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações na esfera dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e **no art. 43, IV da mesma lei**, que determina a verificação dos preços propostos com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.

18 Como cediço, para a concessão de tutela protetiva ou cautelar é necessário que se verifique a presença de dois pressupostos básicos: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). A fumaça do bom direito evidencia-se na probabilidade do direito invocado pela parte requerente, ou seja, funda-se no



reconhecimento de que o direito alegado apresenta-se para o julgador como verdadeiro, para que assim este o acolha.

19 Como visto, o cerne da Representação, impetrada pelo Douto Ministério Público Especial, consiste em questionamentos referentes à itens do Edital da Concorrência Pública nº 011/2017, da Prefeitura Municipal de Fortaleza que, em exame preliminar, descumpra a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, a Lei Federal nº 8.666/93, além do Princípio Constitucional da Economicidade, os quais foram apontados para fins de comprovar a fumaça do bom direito no caso em tela.

20 É possível identificar a partir da ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE 11 DE JANEIRO DE 2018, disponível no Portal da Transparência da Prefeitura de Fortaleza e anexada a esta peça instrutiva, que no dia 11 de janeiro de 2018 a Presidente da Comissão Permanente de Licitações prolatou o resultado do julgamento da proposta econômica, declarando como classificada a empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, com o valor de R\$ R\$ 2.283.600,00 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS), abrindo prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos, nos termos do art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93.

21 Em 24 de janeiro de 2018, o Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos – SCSP, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e, considerando que a Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Fortaleza cumpriu todas as exigências do procedimento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 011/2017, resolveu ADJUDICAR e HOMOLOGAR, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o resultado definitivo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 011/2017, com base no relatório final da Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Fortaleza – CLFOR em prol da empresa supracitada. O Termo de Adjudicação e Homologação, também disponível no Portal da Transparência da Prefeitura de Fortaleza, encontra-se anexado a esta peça instrutiva.

22 Desse modo, **ante os argumentos jurídicos do representante e os fundamentos acima explanados e considerando a iminência da mencionada contratação**, esta gerência entende **estar configurado na presente representação a fumaça do bom direito e o perigo da demora**.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23 Ante o exposto, a Gerência de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulamentares, conclui e propõe:

23.1 pela **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95;

23.2 pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, afastando a prévia oitiva da autoridade prevista no art. 21-A da LOTCE ao determinar a suspensão cautelar, na fase em que se encontra, da Concorrência Pública nº 011/2017 da Prefeitura Municipal de Fortaleza, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*);

23.3 em **ASSINAR PRAZO**, nos termos do inciso IV, do art. 15, do Regimento Interno deste Tribunal, para que o Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos – SCSP, da Prefeitura de Fortaleza, preste os necessários esclarecimentos sobre toda a matéria abordada na presente representação e neste certificado, para fins de análise de mérito quanto à regularidade da Concorrência Pública Nacional nº 011/2017, mormente quanto ao cumprimento da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, do Princípio Constitucional da Economicidade e da Lei Federal nº 8.666/93.

Gerência de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 16 de abril de 2018.

ALEXANDRE G. SABOYA DE ALBUQUERQUE
Assessor

Confere:

DANIELLE LIRA ANDRADE
Gerente de Fiscalização de Obras de Engenharia e Meio Ambiente